



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 (apenso aos autos do Processo de**  
**Controle Administrativo de nº 0.00.000.001007/2010-29, da**  
**Sindicância Avocada de nº 0.00.000.001022/2010-77, da**  
**Reclamação Disciplinar de nº 0.00.000.001586/2009-77, do Pedido**  
**de Avocação de nº 0.00.000.000505/2010-54, e, finalmente, do**  
**Procedimento de Controle Administrativo de nº**  
**0.00.000.001006/2010-84).**

**RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**

**REQUERENTE: CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ADVOGADOS: LUÍS ALEXANDRE RASSI – OAB/DF 23.299; PEDRO**  
**PAULO GUERRA DE MEDEIROS – OAB/DF 31.036; PAULO SÉRGIO**  
**LEITE FERNANDES – OAB/SP 13.439; ROGÉRIO SEGUINS MARTINS**  
**JÚNIOR – OAB/SP 218.019; CEZAR ROBERTO BITENCOURT –**  
**OAB/DF 20.151; GABRIELA NEHME BEMFICA – OAB/DF 32.151; e**  
**MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI – OAB/DF 25.557.**

**REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO**  
**FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO QUAL FORAM IMPOSTAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO E DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

1. Explicitação por este Órgão Colegiado de fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, com a análise em separado de cada uma das imputações e a indicação das provas que motivaram o juízo sancionador.
2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto probatório para promover a reforma do aresto em virtude de simples inconformismo do recorrente. Precedentes jurisprudenciais.
3. Estando o decisório suficientemente fundamentado, não se faz obrigatório o pronunciamento acerca de todas as teses defensivas. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Pedido de afastamento dos comandos contidos no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93. Indeferimento. Reconhecimento da ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para, na espécie, sobrestar as determinações do citado dispositivo legal. Compete ao Poder Judiciário, após a propositura da ação para perda de cargo, impor o afastamento do Membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias do respectivo cargo, não podendo este Órgão Colegiado imiscuir-se na questão. Artigos 242 e 243 da Lei Complementar nº 75/93. Prejudicada a análise acerca da aventada violação dos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena.
5. Rejeição do segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo imputado.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Leonardo Azeredo Bandarra, nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,**  
**Relator.**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**RELATÓRIO**

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**

Trata-se de segundo recurso de embargos de declaração interposto por Leonardo Azeredo Bandarra no Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001515/2009-73 e apensos, o qual foi instaurado em desfavor de Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar o aludido Processo Administrativo Disciplinar, decidiu, por maioria, no sentido de aplicar ao imputado Leonardo Azeredo Bandarra a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, por tratativas indevidas com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda; aplicar aos imputados Leonardo Azeredo Bandarra e Déborah Giovanetti Macedo Guerner a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, em virtude da cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística; aplicar, ainda, a ambos os imputados, a pena de demissão, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura da ação civil correlata, por violação de sigilo de feito criminal com a solicitação e a obtenção de recompensa; aplicar,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

também, a pena de demissão, aos dois imputados, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para a propositura da ação civil correlata, pela exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda; e absolver os referidos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios da imputação de atuação *ultra vires* e recebimento de vantagem pecuniária a propósito do serviço de coleta de resíduos sólidos do Distrito Federal, em razão da insuficiência de provas.

O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União no dia 08/06/2011 (fl. 2.901).

Déborah Giovanetti Macedo Guerner aviou, em 13/06/2011, embargos de declaração, alegando a existência de omissões no aresto (fls. 2.910/2.919).

A seu turno, Leonardo Azeredo Bandarra, em 13/06/2011, interpôs embargos de declaração, aduzindo a presença de omissões e contradições no acórdão (fls. 2.921/2.957). Com o citado recurso, o imputado juntou o documento de fl. 2.958.

O Plenário deste Órgão Colegiado, por maioria, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios opostos por Déborah



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

Giovanetti Macedo Guerner e Leonardo Azeredo Bandarra (aresto de fls. 3.013/3.075).

O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União no dia 26/07/2011 (fl. 3.077).

Leonardo Azeredo Bandarra manejou, em 01/08/2011, novos embargos de declaração, apontando omissões que não teriam sido sanadas por este Órgão Colegiado (fls. 3.092/3.112).

Aduziu o embargante que o decisório fustigado não enfrentou as teses defensivas que evidenciariam a inexistência de prova de sua participação nos fatos.

O recorrente também argumentou ter apresentado provas capazes de elidir e contradizer aquelas indicadas no julgamento para embasar o decreto condenatório, asseverando ser imperativa a manifestação expressa deste Conselho acerca da suposta contraprova.

No tocante à imputação de tratativas indevidas com autoridades do Governo do Distrito Federal, Leonardo Azeredo Bandarra transcreveu trechos de suas alegações finais que não teriam sido examinados no aresto combatido.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

Quanto à imputação de cessação, por meio ilícito, da publicação de matéria jornalística, o embargante voltou a afirmar que nenhuma das teses defensivas foi apreciada. Ponderou que, embora o juízo condenatório apresentasse fundamentação nesse ponto, não houve abordagem acerca de trechos das declarações prestadas por João Renato, bem como sobre colocações defensivas de que o texto publicado não se tratava de uma matéria jornalística, que a retirada do referido texto não foi ilícita e que não há prova de participação do imputado no fato.

No que pertine à imputação de violação de sigilo de feito criminal com solicitação e obtenção de recompensa, o recorrente sustentou que a tese defensiva, alusiva a possíveis contradições nos depoimentos de Durval Barbosa, foi tratada por este Relator de maneira equivocada.

Sobre a imputação de exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, o embargante novamente defendeu que a indicada vítima da extorsão negou qualquer participação do imputado nos fatos, circunstância que não teria sido considerada quando do julgamento.

Acrescentou, outrossim, que este Órgão Colegiado teria incorrido em equívoco no acórdão fustigado ao sustentar que a Defesa pretendeu o



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

reexame de prova e que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses dos imputados.

Por derradeiro, Leonardo Azeredo Bandarra, no que tange ao pedido de sobrestamento do comando trazido no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93, preconizou que o aresto vergastado teria se omitido quanto à arguição de ofensa aos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena.

É o relatório.

**EMENTA**

SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO QUAL FORAM IMPOSTAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO E DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Explicitação por este Órgão Colegiado de fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, com a análise em separado de cada uma das imputações e a indicação das provas que motivaram o juízo sancionador.





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto probatório para promover a reforma do aresto em virtude de simples inconformismo do recorrente. Precedentes jurisprudenciais.

3. Estando o decisório suficientemente fundamentado, não se faz obrigatório o pronunciamento acerca de todas as teses defensivas. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Pedido de afastamento dos comandos contidos no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93. Indeferimento. Reconhecimento da ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para, na espécie, sobrestar as determinações do citado dispositivo legal. Compete ao Poder Judiciário, após a propositura da ação para perda de cargo, impor o afastamento do Membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias do respectivo cargo, não podendo este Órgão Colegiado imiscuir-se na questão. Artigos 242 e 243 da Lei Complementar nº 75/93. Prejudicada a análise acerca da aventada violação dos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena.

5. Rejeição do segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo imputado.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

VOTO

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR**

De início, cumpre ressaltar que os embargos de declaração opostos por Leonardo Azeredo Bandarra mostram-se tempestivos.

O acórdão de fls. 3.063/3.065 foi publicado no Diário Oficial da União em 26/07/2011 (certidão de fl. 3.077). O imputado protocolou seus embargos de declaração em 01/08/2011 (fls. 3.092/3.112).

Destarte, observado o prazo recursal de 05 (cinco) dias estipulado no artigo 128, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Passando à análise do mérito recursal, mediante detido estudo dos autos, aquilata-se que a tese invocada pelo embargante, no sentido de que o aresto fustigado teria omissões pendentes de saneamento, não merece acolhida, pelos seguintes fundamentos:



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**1. Das omissões suscitadas quanto às imputações que resultaram na aplicação das penas de suspensão e de demissão**

Em seu segundo embargos de declaração ajuizado no feito, Leonardo Azeredo Bandarra limitou-se a reproduzir as alegações que já havia apresentado no recurso anterior, sem indicar qualquer argumento novo capaz de modificar o posicionamento deste Órgão Colegiado.

Por isso, a mesma fundamentação que embasou a rejeição dos primeiros embargos de declaração autorizam o desprovimento do presente recurso.

Conforme consignado no aresto combatido, o Órgão Julgador analisou de forma separada e pormenorizada todas as imputações trazidas na súmula de acusação e em seu aditamento, afastando os argumentos defensivos ao explicitar os elementos de prova que ensejaram a aplicação das reprimendas de suspensão e de demissão.

Com efeito, o julgamento proferido no presente Processo Administrativo Disciplinar enfrentou satisfatoriamente as questões fáticas e jurídicas postas, inexistindo qualquer esclarecimento a ser realizado.

A atenta leitura das razões recursais de fls. 3.092/3.112 revela



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

que o embargante, a partir de mero inconformismo com o veredicto final, insiste em verdadeiro revolvimento do conjunto probatório, pleito descabido na estreita via dos embargos declaratórios.

Embora a pretensão de reexame do acervo probatório seja negada pelo embargante, tal desiderato ressaí translúcido do arrazoadado ora em estudo. A título de ilustração, destaco passagens do recurso em que o imputado assevera que *"a defesa apresentou provas que elidem ou contradizem àquelas indicadas pelo Julgador para a formação do juízo condenatório"* (fl. 3.095) ou de que determinado argumento defensivo *"foi tratado pelo Relator de forma equivocada"* (fl. 3.100).

Oportuno repisar que os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição de decisão, nos moldes do artigo 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Definitivamente, os aclaratórios não se prestam à análise de simples irresignação ou à rediscussão de matéria já decidida, como deseja o imputado.

Destacando a impossibilidade de reavaliação da prova em sede de embargos de declaração para promover a reforma de acórdão, pontifica o Supremo Tribunal Federal:



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. **AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA PEÇA RECURSAL. 1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar a reforma da decisão embargada.** 2. Embargos de declaração rejeitados."* (STF, Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1583/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 26/06/2011, pub. 08/08/2011) (grifo nosso).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. **Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.** 2. **Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante apenas repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.** 3. **Embargos de declaração rejeitados.**" (STF, Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 553508/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 28/06/2011, pub. 15/08/2011) (grifo nosso).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.** EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - **A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não***



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

*sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.*” (STF, Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 587123/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 28/06/2011, pub. 15/08/2011) (grifo nosso).

Na mesma esteira, orienta o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO À ORIGEM. PARA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Os honorários fixados na origem não podem ser restabelecidos pois foram arbitrados com base no entendimento de que tal verba tem caráter provisório, por depender de posterior embargos, não considerando, portanto, o cabimento da cumulação dos honorários da execução e dos embargos, por isso o cabimento do retorno ao Tribunal de origem para fixação da verba. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1247001/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/06/2011, pub. 29/06/2011) (grifo nosso).



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."** (STJ, Embargos de Declaração em Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1082959/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 09/06/2011, pub. 22/06/2011) (grifo nosso).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Embargos rejeitados."** (STJ, Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1349347/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2011, pub. 07/06/2011) (grifo nosso).

Lado outro, como registrado com clareza meridiana no aresto



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

recorrido, uma vez prolatada a decisão de modo fundamentado, com a resolução da questão apresentada, o julgador não está compelido a replicar todas as teses deduzidas pelos imputados.

No caso em apreço, este Conselho externou as razões de seu convencimento de modo satisfatório, apontando os elementos de prova que conduziram à condenação do ora embargante e solucionando a controvérsia em sua plenitude.

Deveras, as condutas imputadas a Leonardo Azeredo Bandarra foram individualmente analisadas, com a indicação das provas testemunhais, documentais e periciais que justificaram a aplicação das sanções de suspensão e de demissão.

Ademais, conforme discriminado no acórdão fustigado, os principais argumentos invocados pelo recorrente em suas defesas e alegações finais foram diretamente enfrentados no Voto deste Relator (fls. 2.654/2.721).

Não fosse o bastante, importa salientar que a formação e a exteriorização pelo julgador de uma convicção notoriamente antagônica à versão dos fatos invocada pela Defesa já se mostra suficiente, por si só, para afastá-la, quedando prescindível sua rejeição expressa.





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

Fazendo coro com os precedentes dos Tribunais Superiores colacionados no aresto recorrido, no sentido de ser desnecessária a manifestação do órgão julgador acerca de cada uma das alegações trazidas pelas partes, destacamos outros julgados que indubitavelmente também servem de baliza para o pronunciamento deste Conselho:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. **Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento.** Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 690504/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 04/03/2008, pub. 23/05/2008) (grifo nosso).*

*"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - **O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas***



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

*pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão.* III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 417161/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 17/12/2002, pub. 21/03/2003) (grifo nosso).

*"I - Prestação jurisdicional: motivação suficiente: ausência de nulidade. O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes.* II - Recurso extraordinário: omissão não suprida em julgamento de embargos declaratórios: prequestionamento: Súmula 356. A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente dos embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto ao recurso extraordinário, quanto ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 317281/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 28/06/2001, pub. 11/10/2001) (grifo nosso).

*"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – MATÉRIA JÁ EXAMINADA E ACOLHIDA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS IMPETRADO – PERDA DE OBJETO – ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO A FIM DE POSSIBILITAR A REESTRUTURAÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE DE NOVO RECURSO ESPECIAL QUE ABRANGE APENAS A MATÉRIA ANULADA – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA A ANÁLISE DE VÁRIAS TESES ARGÜIDAS NO RECURSO ESPECIAL – INVIABILIDADE – SÚM. 07/STJ – FALTA DE EXAME DETALHADO DE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELA DEFESA NO ACÓRDÃO PROLATADO PELO COLEGIADO REGIONAL – DECISÃO QUE SOPESOU TODOS OS DADOS CONTIDOS NO PROCESSO –*



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**REJEIÇÃO TÁCITA DAS TESES DEFENSIVAS, EIS QUE INCOMPATÍVEIS COM A CONCLUSÃO DA DECISÃO – POSSIBILIDADE** – INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA PENAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PERANTE O TRIBUNAL A QUO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTS. 255/RISTJ E 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.038/1990 – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Resta prejudicado o exame de matéria já examinada por esta Casa nos autos de habeas corpus impetrado em benefício do agravante, oportunidade em que a inépcia da denúncia foi reconhecida. 2. Anulado parcialmente o acórdão prolatado pelo Colegiado Regional tão-somente para que seja realizada a reestruturação da reprimenda imposta ao acusado, novo recurso especial somente pode abarcar a matéria em comento. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súm. 07/STJ). 4. Sendo necessária a profunda análise do conjunto probatório contido nos autos para o exame de algumas teses levantadas no recurso especial, inviável seu conhecimento. 5. **Desnecessário o exame pontual de todas as questões arguidas pela defesa no julgamento da apelação interposta, desde que a conclusão da decisão seja com elas incompatível, de modo a ser suficiente para refutá-las, ainda que tacitamente.** 6. Para o exame de qualquer matéria em sede de recurso especial, faz-se necessário seu devido prequestionamento perante a Corte a quo. 7. Matérias de cunho eminentemente constitucionais devem ser debatidas em sede de recurso extraordinário, pois escapam aos limites do recurso especial. 8. Eventuais divergências jurisprudenciais, arguidas com o fito de embasar o recurso com suporte na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, devem obedecer aos requisitos elencados nos artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 26, parágrafo único da Lei 8.038/1990. 9. Negado provimento ao agravo regimental." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 830868/DF, Relatora



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG,  
Quinta Turma, j. 25/10/2007, pub. 19/11/2007) (grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que os presentes embargos de declaração, no tocante às imputações que resultaram na aplicação das penas de suspensão e de demissão a Leonardo Azeredo Bandarra, nada mais são do que reiteração do recurso de mesma espécie anteriormente interposto nos autos, invoco para desprovê-lo a mesma fundamentação outrora utilizada.

É dizer: considerando que inexistente omissão a ser sanada, porquanto o decreto condenatório apresentou fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, analisando separadamente cada um dos fatos e indicando as provas que motivaram o juízo sancionador; que o embargante, na verdade, renovou pedido de reexame do conjunto probatório e não de suprimento de omissão do aresto recorrido; e que, em última análise, o ordenamento jurídico vigente não exige que o julgador refute, uma a uma, todas as alegações da Defesa, bastando declinar satisfatoriamente os fundamentos do decisório, tal como verificado no presente feito; imperiosa se faz a rejeição do recurso interposto por Leonardo Azeredo Bandarra.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

**2. Das omissões invocadas quanto ao pedido de sobrestamento do comando legal de perda dos vencimentos do respectivo cargo**

A alegação do embargante de que o acórdão combatido teria omissões carecedoras de suprimento no tocante ao pleito de afastamento dos efeitos previstos no artigo 208, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, igualmente não merece prosperar.

O recorrente argumenta que o aresto embargado, ao indeferir o requerimento em tela, teria se olvidado de abordar a suscitada ofensa aos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena.

Todavia, a partir de leitura cuidadosa do decisório fustigado, constata-se que tal assertiva defensiva não condiz com a realidade, pois o julgado tratou da matéria em relevo com a profundidade devida, não deixando lacuna a ser sanada.

De fato, o decisório combatido foi assaz claro ao explicitar as razões motivadoras da denegação do pedido de sobrestamento dos efeitos estatuídos no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

A redação do citado comando normativo não dá azo a maiores divagações acerca do seu alcance e do seu momento de incidência.

Consoante gizado no Voto deste Relator, "o legislador estabeleceu o afastamento do Membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções e a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo após o trânsito em julgado do Processo Administrativo Disciplinar que indicou pena de demissão. Concluído referido procedimento na instância administrativa e ajuizada a ação civil correlata é que incidem os efeitos elencados no parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93. Desse modo, em última análise, o Conselho Nacional do Ministério Público não é o órgão com atribuição para sobrestar os comandos contidos no citado dispositivo legal" (fl. 3.060, grifo nosso).

Deveras, o afastamento do Membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda de seus subsídios, consiste em efeito decorrente de propositura de ação judicial, desbordando da competência deste Órgão Colegiado.

Com o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, a indicação da pena de demissão e a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a promoção da ação civil correlata, finda a atuação deste Conselho.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

A efetiva aplicação da reprimenda de demissão e a determinação da incidência dos efeitos do parágrafo único, do artigo 208, da Lei Complementar nº 75/93, dar-se-ão, se for o caso, na esfera judicial e não na instância administrativa.

Conforme se extrai dos artigos 242 e 243 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a imposição da sanção de demissão e, por consequência, das tutelas cautelares ou antecipatórias diretamente atreladas à referida reprimenda (como o afastamento do cargo com a suspensão do pagamento do subsídio), demanda provimento jurisdicional.

Competindo ao Poder Judiciário, no bojo da ação civil para perda de cargo, determinar o afastamento de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos, não há como este Órgão Colegiado ou quaisquer instâncias administrativas do Ministério Público da União imiscuírem-se na mencionada deliberação, por força dos artigos 208, 242 e 243 da Lei Complementar nº 75/93.

Uma vez reconhecido taxativamente no aresto vergastado que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui atribuição para suspender no presente Processo Administrativo Disciplinar os efeitos do parágrafo



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

único, do artigo 208, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, fica prejudicada, por óbvio, a análise acerca da suposta afronta aos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da pessoalidade da pena.

Assim, solucionada a questão de forma inequívoca quando do julgamento do primeiro recurso de embargos de declaração oposto pelo imputado, nada há a prover a respeito nesta oportunidade.

O que se percebe, na realidade, é que o recorrente, inconformado com o indeferimento de sua súplica, formula aqui verdadeiro pedido de reconsideração a este Conselho, pretensão flagrantemente inadequada à sistemática dos embargos de declaração, conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior.

Destarte, inexistindo omissão pendente de saneamento no acórdão embargado, impõe-se o total desprovimento do recurso manejado por Leonardo Azeredo Bandarra.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de:





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº**  
**0.00.000.001515/2009-73 e apensos.**

conhecer e negar provimento ao segundo recurso de embargos de declaração interposto no presente feito por Leonardo Azeredo Bandarra.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro **LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,**  
**Relator.**